



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.422.499 - BA
(2013/0380636-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BASTOS
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ.

1. Hipótese na qual o acórdão embargado fora proferido em julgamento de Agravo que confirmou a impossibilidade de processamento do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Como não se conheceu do mérito do Recurso Especial, incide o disposto na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.422.499 - BA
(2013/0380636-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BASTOS
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma do STJ assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E CULPA DA AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE REMETER O PROCESSO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. Inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Precedentes.

2. As conclusões do col. Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva e da culpa da agravante, bem como da desnecessidade de se remeter o processo para liquidação de sentença, foram baseadas em fatos e provas constantes dos autos. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na Súmula 315/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante, por sua vez, sustenta, em síntese, que "o inconformismo destes embargos repousa na incorreta aplicação da Súmula 7 do STJ, não se pretendendo, pois, o reexame da matéria fática propriamente dita" (fl. 978).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.422.499 - BA
(2013/0380636-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Reitero que o acórdão embargado fora proferido em julgamento de Agravo que confirmou a impossibilidade de processamento do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Como não se conheceu do mérito do Recurso Especial, incide o disposto na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 275.432/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 14/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, RATIFICANDO A DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVEU O AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado foi no sentido de desprover o agravo regimental, ratificando a decisão do Relator que desproveu o agravo no recurso especial, por considerar este intempestivo.

2. Malgrado a apontada alteração de entendimento jurisprudencial - no que se refere à possibilidade de comprovação, depois da interposição do recurso, da suspensão do prazo recursal -, os embargos de divergência não reúnem as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. De fato, o recurso é manifestamente incabível, na medida em que não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo, de instrumento ou nos próprios autos, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso. Inteligência da Súmula n.º 315 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 165.234/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 02/05/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0380636-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.422.499 / BA

Números Origem: 00128789320108050000 00634145720008050001 201101507280 6341457200080500011

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS
 : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
 : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES E OUTRO(S)
 : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS
 : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
 : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO EMÍLIO SCHLANG ALVES E OUTRO(S)
 : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.